

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



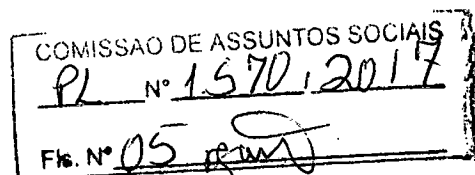
PARECER N.º 04 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.570, de
2017, que "estabelece Diretrizes de
Incentivo as Instituições que
Desenvolvem e Fomentam o Esporte
Amador no Distrito Federal".**

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.570, de 2017, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que estabelece Diretrizes de Incentivo as Instituições que Desenvolvem e Fomentam o Esporte Amador no Distrito Federal.

Nos termos do art. 1º, a proposição dispõe sobre diretrizes e objetivos para as instituições que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Distrito Federal: associações, ligas e clubes do futebol amador.

O art. 2º estabelece as diretrizes para as instituições: (I) atender aos requisitos do art. 18-A da Lei federal nº 9.615, de 1998; (II) não ter fins lucrativos; e (III) atender aos demais requisitos legais e regulamentares.

Segundo o art. 3º, o objetivo geral das instituições é fortalecer e estimular a prática esportiva no cotidiano de crianças e adolescentes de até 14 anos, respeitando o período oposto ao de aula.

O art. 4º trata dos objetivos específicos das instituições: (I) estimular a prática de esporte; (II) consolidar os princípios da participação social nas políticas do esporte; (III) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas esportivas, (IV) d



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



potencializar iniciativas esportivas, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade; (V) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade; (VI) disponibilizar dos serviços de profissionais de educação física; e (VII) adquirir material de estrutura básica.

O art. 5º determina que as despesas decorrentes devem ser previstas nas dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

O art. 6º dispõe que lei específica poderá conceder incentivos fiscais ou financeiros a instituições públicas ou privadas que apresentem projeto específico de realização de atividades, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

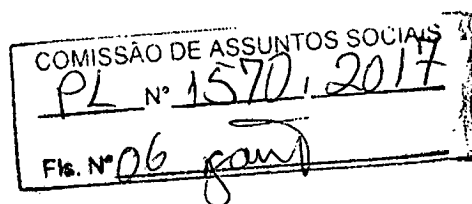
Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição tem por objetivo tornar efetivo o programa de incentivo ao esporte amador no Distrito Federal, abrangendo todas as modalidades. Ressalta o propósito de fomentar e apoiar o desenvolvimento humano e profissional de crianças e adolescentes e a importância do esporte amador para a economia local.

O Projeto de Lei foi lido em 16 de maio de 2017, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 65, I, "a", do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas ao esporte.

São de amplo conhecimento os benefícios que a prática esportiva traz à saúde, à autoestima e ao convívio social. O ensino do esporte é fundamental para o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



desenvolvimento psicomotor e para o aprendizado de habilidades como disciplina e trabalho em equipe. Além disso, o esporte constitui importante atividade econômica de lazer e entretenimento, gerando emprego e renda.

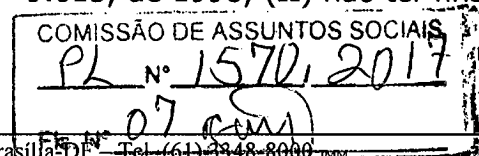
Consideramos que o Projeto de Lei em análise, que pretende estabelecer diretrizes e objetivos para as instituições que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Distrito Federal, carece de necessidade e eficiência, pelos motivos que apresentaremos a seguir.

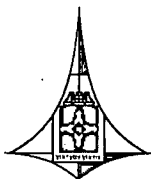
A matéria já é disciplinada pela Lei Complementar nº 326, de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE, cujos objetivos são estabelecidos no seu art. 1º:

- I – proporcionar a todas as camadas da população o livre acesso à prática de atividades esportivas;*
- II – difundir as manifestações esportivas do Distrito Federal e apoiar os seus respectivos praticantes;*
- III – promover e desenvolver o esporte amador do Distrito Federal, por meio de intercâmbio nacional e internacional;*
- IV – contribuir para a formação de hábitos permanentes de atividades físicas, desportivas e recreativas;*
- V – tornar o produto esportivo do Distrito Federal expressivo;*
- VI – propagar a informação esportiva com qualidade.*

O PAE tem como fonte de recursos as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas e a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE. Os projetos vinculados ao PAE, que devem ser avaliados pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, abrangem segmentos tanto do esporte profissional quanto do esporte amador. Podem ser propostos por pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há pelo menos um ano ou por pessoa física que vise à promoção e ao desenvolvimento da prática.

A proposição não introduz inovação ao ordenamento jurídico. As diretrizes dispostas no art. 2º para as instituições de fomento ao esporte amador – (I) atender aos requisitos do art. 18-A da Lei federal nº 9.615, de 1998; (II) não ter fins





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



lucrativos; e (III) atender aos demais requisitos legais e regulamentares – já estão integralmente contempladas na legislação vigente.

Avaliamos que a definição das instituições de desenvolvimento e fomento ao esporte amador contida no parágrafo único do art. 1º é inadequada, por restringir o conceito às associações, ligas e clubes de futebol amador, excluindo as demais modalidades.

Também se configura impróprio o conteúdo do art. 3º, que limita a atuação das entidades às atividades voltadas a crianças e adolescentes de até 14 anos, uma vez que acreditamos que o estímulo à prática esportiva amadora deve alcançar todas as faixas etárias.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.570, de 2017.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente



Deputado DELMASSO
Relator

